

Como sabido, o programa Compete-ES tem por objetivo contribuir para a expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Estado do Espírito Santo. Tal propósito deve ser realizado por meio do estímulo a investimentos, da renovação tecnológica das estruturas produtivas e do aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Considerando que o benefício fiscal tem por destinatário o estabelecimento industrial, é evidente que a tributação leve em consideração as atividades realizadas pelo próprio estabelecimento. Assim, a industrialização deve ser realizada pelo estabelecimento industrial destinatário da benesse, sob pena de subversão de toda a lógica da tributação previamente estabelecida pela legislação.

A industrialização por encomenda não é vedada pela legislação, no entanto, para fruição do benefício destinado à indústria, deve estar restrita aos casos comprovadamente necessários à eficiência do processo produtivo, bem como deve subsistir no estabelecimento beneficiário a parte majoritária da industrialização dos produtos. Uma interpretação diferente desta resultaria em concessão de benefícios sem a contrapartida esperada de investimentos e renovação tecnológica das estruturas produtivas por parte do contribuinte beneficiário.

Com efeito, a integral terceirização do processo de industrialização deforma os objetivos do incentivo fiscal, razão pela qual restam inaplicáveis os benefícios aos estabelecimentos que descumprem as regras de tributação.

A título de exemplo, o art. 13 da Lei nº 10.568/2016 outorga às indústrias de vestuário, de confecções ou de calçados alguns benefícios. Para a fruição destes, é imperioso que as operações sejam realizadas majoritariamente no próprio estabelecimento industrial beneficiário.

É certo que não é vedado, por força do § 3º do art. 13 da Lei nº 10.568/2016, a aquisição de produtos manufaturados e acessórios (exceto joias e semijoias) de indústrias pertencentes à mesma cadeia produtiva do segmento, localizadas no Estado do Espírito Santo, desde que a receita bruta das atividades industriais próprias seja superior a 70% (setenta por cento) da receita bruta total do estabelecimento.

No caso de outros benefícios fiscais destinados à indústria que não delimitam um percentual máximo de terceirização, é necessário observar a regra geral consignada neste parecer, qual seja, a vedação de integral terceirização das atividades industriais.

Ante o exposto, conclui-se que a completa terceirização das atividades do estabelecimento industrial desvirtua os objetivos claros do Compete-ES, restando inaplicáveis os benefícios fiscais nas operações, ainda que para fins de cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - o estabelecimento autor da encomenda seja equiparado a estabelecimento industrial.

Por fim, importante notar que este parecer não altera o entendimento da Receita Estadual sobre a matéria, mas apenas consolida o entendimento em um único

instrumento normativo.

É o parecer.

Vitória/ES, 25 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)  
HUDSON DE SOUZA CARVALHO  
Gerente Tributário

De acordo. Cumpra-se esta norma no âmbito da Receita Estadual do Estado do Espírito Santo.

(Documento assinado digitalmente)  
THIAGO DUARTE VENÂNCIO  
Subsecretário de Estado da Receita  
Protocolo 1253295

## PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/SEP/SECNT Nº 01-R, DE 25 de janeiro de 2024

**Altera o prazo estabelecido no parágrafo §3º do art. 26º do Decreto nº 5.539-R, de 06 de novembro de 2023.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea "o", da Lei nº 3.043, de 31/12/1975;

**Considerando** o disposto no artigo 43º, do Decreto nº 5.539-R, de 06 de novembro de 2023, que atribui aos titulares das Secretarias da Fazenda, de Economia e Planejamento e de Controle e Transparência, a competência para definirem, mediante Portaria Conjunta, procedimentos complementares e alteração de prazos necessários ao encerramento contábil do exercício de 2023;

### RESOLVEM:

**Art. 1º.** Prorrogar para até o dia **30 de janeiro de 2024**, o prazo previsto no parágrafo § 3º do art. 26º do Decreto nº 5.539-R, de 06 de novembro de 2023, para fins de ajustes necessários ao encerramento do exercício e à elaboração das demonstrações contábeis referente ao ano de 2023.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 25 de janeiro de 2024.

**BENÍCIO SUZANA COSTA**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FARJADO**  
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

**ALEXANDRE DEL'SANTO FALCÃO**  
Secretário de Estado de Controle e Transparência  
- Respondendo

**Protocolo 1253260**